



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152871 - RS (2022/0185235-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
ADVOGADOS : ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO - RS015025
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : CLAUDIR BLANK
AGRAVADO : LORENO BLANK
AGRAVADO : MIRIAM LAMPERT BLANK
AGRAVADO : SILI SEMILDA BLANK
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ ORTOLAN - RS060445
FÁBIO BUSSOLARO - RS053240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152871 - RS (2022/0185235-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
ADVOGADOS : ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO - RS015025
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : CLAUDIR BLANK
AGRAVADO : LORENO BLANK
AGRAVADO : MIRIAM LAMPERT BLANK
AGRAVADO : SILI SEMILDA BLANK
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ ORTOLAN - RS060445
FÁBIO BUSSOLARO - RS053240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA

PRODUÇÃO RS/SC/MG (outro nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO) contra a decisão (fls. 1.422/1.424 e-STJ) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões, a agravante sustenta que,

"(...) ao decidir pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial com base nos fundamentos supracitados, a r. decisão agravada, data venia, exara entendimento anacrônico acerca do tema, sendo inaplicável a mencionada Súmula nº 83 do STJ" (fl. 1.429 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.436/1.456 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

(...) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ" (fls. 1.422/1.423 e-STJ).

Verifica-se que, no agravo em recurso especial, a agravante não rebateu os fundamentos referente à incidência da Súmula nº 83/STJ.

Com efeito, é dever da parte demonstrar o desacerto da decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016; AgRg no AREsp 619.952/SP, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo,

Quinta Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 9/9/2014, e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2014.

Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 746.775/PR (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

Vale ressaltar que a simples assertiva de que a ofensa a lei federal para afastar a Súmula nº 83/STJ é insuficiente para o cabimento do recurso especial, devendo a recorrente demonstrar de forma concreta que outra é a positivação do direito nesta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos no julgado agravado, comprovando que o entendimento apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado, ou que de fato exista a propalada distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação do óbice, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão do valor ínfimo encontrado em conta do PASEP, sob a alegação de diversas retiradas indevidas da referida conta. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ e na deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.849.058/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/8/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n° 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. **Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula n° 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso.**

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.204.223/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.871 / RS

Número Registro: 2022/0185235-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009065420198210069 00018312120178210069 00027493520118210069
0002749352011821006900112903620228217000 00112903620228217000 00449289420218217000
01072222220208217000 03643179420188217000 06911100011816 06911700008344 06911900004105
1072222220208217000 112903620228217000 18312120178210069 27493520118210069
2749352011821006900112903620228217000 3643179420188217000 449289420218217000 6911100011816
6911700008344 6911900004105 70079991055 70084688639 70085313757 70085618015 9065420198210069

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA
PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO
NOME DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO

ADVOGADOS : ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO - RS015025
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : CLAUDIR BLANK

AGRAVADO : LORENO BLANK

AGRAVADO : MIRIAM LAMPERT BLANK

AGRAVADO : SILI SEMILDA BLANK

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ ORTOLAN - RS060445
FÁBIO BUSSOLARO - RS053240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA
PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO
NOME DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO

ADVOGADOS : ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO - RS015025
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : CLAUDIR BLANK

AGRAVADO : LORENO BLANK

AGRAVADO : MIRIAM LAMPERT BLANK

AGRAVADO : SILI SEMILDA BLANK

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ ORTOLAN - RS060445
FÁBIO BUSSOLARO - RS053240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023